



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025

altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Dep. LAURA CARNEIRO, altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual (LOA) e ao relatório resumido de execução orçamentária (RREO) que evidencie o tratamento dispensado à primeira infância.

Segundo a justificativa do autor, a proposição tem por escopo aprimorar a transparência orçamentária no que diz respeito às políticas voltadas a crianças de zero a seis anos, em consonância com as diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016), que estabelece a prioridade absoluta da criança na formulação e execução de políticas públicas. A inclusão de quadro específico nos referidos instrumentos possibilitará ao cidadão, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle verificar, de forma consolidada, os recursos direcionados a esse segmento em cada exercício.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A CPASF, sob relatoria da Dep. Rogéria Santos (REPUBLICANOS-BA), aprovou a proposição nos termos em que apresentada. A matéria vem a esta Comissão para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



